



Número: **0600931-85.2020.6.16.0005**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **12/11/2021**

**Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS**

Processo referência: **0600931-85.2020.6.16.0005**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600931-85.2020.6.16.0005, que nos termos do art. 74, III, da Res TSE nº 23.607/2019, julgou desaprovadas as contas de campanha da candidata Ana Marta Mendes de Paula Villamayor, do Republicanos de Paranaguá, relativas às Eleições Municipais de 2020 ao cargo de vereador. Conforme estabelece o art. 32, da Res. TSE 23.607/2019, determinou o recolhimento do valor de R\$ 2.372,00 a título de Recursos de Origem não identificada, o qual deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional no prazo de até 5 dias úteis após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.**

**Determinou a devolução do valor de R\$ 7.349,00, o qual deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional. (Prestação de Contas Eleitorais, referente às eleições de 2020, prestadas por Ana Marta Mendes de Paula Villamayor, que concorreu ao cargo de vereador, pelo partido Republicanos, no município de Paranaguá/PR, desaprovadas tendo em vista omissão de despesas correspondentes a emissão de 06 notas fiscais identificadas pelo sistema SPCE (R\$442,00; R\$ 154,00; R\$ 637,00; R\$ 99,00 e R\$ 905,00 emitidas por Eliane Lopes Domingues e R\$ 135,00 emitida por João Carlos Zattar) e não declaradas pela prestadora de contas, cujo valor total é de R\$ 2.372,00. A emissão de NFs evidencia que houve negócio jurídico entre o então candidato e o prestador de serviços. Entendeu que existe também a arrecadação de recursos de origem não identificada. Não houve a declaração destas receitas na prestação de contas, não sendo possível a identificação da forma e da origem da arrecadação da receita utilizada para o pagamento das despesas representadas pelas notas fiscais. A candidata recebeu o repasse de recursos do Fundo Partidário e não apresentou documentação que comprovasse à regularidade das seguintes despesas pagas com estes recursos: R\$ 135,00 R\$ 1.000,00, R\$ 150,00, e R\$ 5.000,00 (cheque 03/11/2020), totalizando o montante de R\$ 6.285,00. Ainda, apontou a existência de despesas relativas ao pagamento de refeição no valor de R\$ 630,00 (churrasco). Nos termos do artigo 33 da Res. TSE nº 23.607/2019, os candidatos só podem contrair obrigações até a o dia da eleição. Entretanto, verificou-se a realização de despesas após esta data (R\$ 374,00 - pagos à Eliane Lopes Domingues Arady e R\$ 60,00 - pagos à Ely Elleson Alves Pereira ME) totalizando o valor de R\$ 434,00).RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 ANA MARTA MENDES DE PAULA VILLAMAYOR VEREADOR (RECORRENTE)	ANA CLARA SCHOLZE (ADVOGADO) THIAGO ACIOLE GUIMARAES (ADVOGADO)

<b>ANA MARTA MENDES DE PAULA VILLAMAYOR (RECORRENTE)</b>	<b>ANA CLARA SCHOLZE (ADVOGADO) THIAGO ACIOLE GUIMARAES (ADVOGADO)</b>
<b>JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE PARANAGUÁ PR (RECORRIDO)</b>	
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	

**Documentos**

<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
42920 736	14/03/2022 13:29	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.463

**RECURSO ELEITORAL 0600931-85.2020.6.16.0005 – Paranaguá – PARANÁ**

**Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS**

**RECORRENTE: ELEICAO 2020 ANA MARTA MENDES DE PAULA VILLAMAYOR  
VEREADOR**

**ADVOGADO: ANA CLARA SCHOLZE - OAB/PR89125-A**

**ADVOGADO: THIAGO ACIOLE GUIMARAES - OAB/PR89124-A**

**RECORRENTE: ANA MARTA MENDES DE PAULA VILLAMAYOR**

**ADVOGADO: ANA CLARA SCHOLZE - OAB/PR89125-A**

**ADVOGADO: THIAGO ACIOLE GUIMARAES - OAB/PR89124-A**

**RECORRIDO: JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE PARANAGUÁ PR**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DE RECURSO DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECOLHIMENTO E DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A omissão de despesa não registrada na prestação de contas e sem trânsito pela conta bancária indica a existência de arrecadação de recursos financeiros não contabilizada, realizada em desacordo com o que prevê a Resolução TSE nº 23.607/2019; caracterizada a arrecadação de recurso de origem não identificada, surge a obrigação de recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional.

2. Ausência de comprovação da correta destinação de recursos públicos oriundos do Fundo Partidário. Ausentes elementos probatórios suficientes. Necessidade de restituição ao Tesouro Nacional.



3. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para reduzir o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional.

## DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 10/03/2022

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

## RELATÓRIO

Trata-se, na origem, da prestação de contas eleitorais da candidata Ana Marta Mendes de Paula VillaMayor nas eleições 2020, desaprovadas por sentença (id. 42719789), ao fundamento de utilização recursos de origem não identificada e utilização indevida de recursos do Fundo Partidário.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (id. 42719799).

Inconformada, a prestadora recorreu (id. 42719804), aduzindo, em síntese, que: i) houve a regularidade da despesa com o escritório de advocacia, com o pagamento do valor acordado no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); ii) desconhece a emissão de 06 notas fiscais com o CNPJ de campanha da recorrente; iii) o gasto no valor de R\$ 630,00 (seiscientos e trinta reais) foi efetuado com refeições realizadas pela equipe de trabalho da candidata; iv) o pagamento no valor de R\$ 1.000,00 foi efetuado em razão de contrato de trabalho com Adilso Luiz da Rocha Junior; v) a despesa no valor de R\$ 374,00 foi realizada antes das eleições e paga após o pleito; vi) o gasto na quantia de R\$ 60,00 foi regular, com pagamento anterior à eleição; vii) requer o provimento do recurso e a aprovação das contas apresentadas.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e não provimento (id. 42799018).

É o relatório.

## VOTO

### Admissibilidade

Uma vez que houve o encaminhamento ao DJE, da sentença proferida em sede de embargos declaratórios, em 30/08/2021, sem que fosse possível identificar nos autos certidão da data da efetiva publicação, ou mesmo localizar no próprio DJE a referida decisão, é forçoso



reconhecer como tempestivo o recurso interposto em 03/09/2021.

Presentes os demais pressupostos intrínsecos e extrínsecos, dele conheço e passo, de plano, à sua análise.

#### Mérito

No caso *sub judice*, tem-se que a candidata teve suas contas relativas às eleições 2020 reprovadas pelo juízo a quo face à omissão de despesa e receita de campanha.

Segundo o juízo:

Além disso, constata-se a omissão de despesas correspondentes a emissão de 06 notas fiscais identificadas pelo sistema SPCE (R\$ 442,00; R\$ 154,00; R\$ 637,00; R\$ 99,00 e R\$ 905,00 emitidas por Eliane Lopes Domingues e R\$ 135,00 emitida por João Carlos Zattar) e não declaradas pela prestadora de contas, cujo valor total é de R\$ 2.372,00 (dois mil trezentos e setenta e dois reais). Conforme certificado nos autos, houve a oportunidade para a interessada se manifestar, mas não houve resposta tempestiva à intimação. Percebe-se que a emissão de notas fiscais evidencia que houve negócio jurídico entre o então candidato e o prestador de serviços. Entendo que existe também a arrecadação de recursos de origem não identificada. Isto porque não houve a declaração destas receitas na prestação de contas, não sendo possível a identificação da forma e da origem da arrecadação da receita utilizada para o pagamento das despesas representadas pelas notas fiscais. Os montantes acima identificados devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional no prazo máximo de 5 dias do trânsito em julgado da decisão que julgar as contas (art. 32, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019), conforme preleciona o artigo a seguir.

(...)

A candidata recebeu o repasse de recursos do Fundo Partidário e não apresentou documentação que comprovasse à regularidade das seguintes despesas pagas com estes recursos: R\$ 135,00 (id. 64904237), R\$ 1.000,00 (id. 64904235), R\$ 150,00 (id. 64904244), e R\$ 5.000,00 (cheque compensado em 03/11/2020), totalizando o montante de R\$ 6.285,00 (seis mil duzentos e oitenta e cinco reais). Nos termos do art. 79, §1º, da Res. TSE nº 23607/2019, a ausência de comprovação da correta utilização de recursos do Fundo Partidário enseja a sua devolução ao Tesouro Nacional. Deste modo, entendo que a não comprovação das despesas, mesmo após a devida intimação da prestadora de contas, torna obrigatória a devolução desses recursos públicos. O parecer técnico conclusivo também apontou a existência de despesas relativas ao pagamento de refeição no valor de R\$ 630,00 (referente ao pagamento de churrasco). Houve a intimação para apresentação das justificativas e documentação complementar acerca destes gastos, mas não houve resposta. Vale lembrar que tais gastos também foram pagos com recursos públicos, portanto, não deve pairar dúvida acerca da regularidade das despesas. Considerando que não houve a devida comprovação, entendo que os valores devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional. Nos termos do artigo 33 da Res. TSE nº 23.607/2019, os candidatos só podem contrair obrigações até a dia da eleição. Entretanto, verificou-se a realização de despesas após esta data (R\$ 374,00 – pagos à Eliane Lopes Domingues Arady e R\$ 60,00 – pagos à Ely Elleson Alves Pereira ME) totalizando o valor de R\$ 434,00 (quatrocentos e trinta e quatro reais). Entendo que estes valores também devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, visto que não houve comprovação acerca da regularidade dos gastos, mesmo após a intimação da interessada. Ademais, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas, nos termos do parecer técnico conclusivo. Destaca-se,



finalmente, que a análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo candidato em sua prestação de contas.

(...)

Ante o exposto, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha da candidata ANA MARTA MENDES DE PAULA VILLAMAYOR do REPUBLICANOS de Paranaguá relativas às Eleições Municipais de 2020 ao cargo de vereador. Conforme estabelece o art. 32, da Res. TSE 23.607/2019, DETERMINO o recolhimento do valor de R\$ 2.372,00 (dois mil trezentos e setenta e dois reais) a título de Recursos de Origem não identificada, o qual deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha. Conforme estabelece o art. 79, parágrafo 1º, da Res. TSE 23.607/2019, DETERMINO a devolução do valor de R\$ 7.349,00 (sete mil trezentos e quarenta e nove reais), o qual deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.

Passa-se a avaliar as inconsistências de forma individualizada:

**a) pagamento de escritório de advocacia:**

Nas suas razões, inicialmente, a recorrente alega a regularidade da despesa realizada com o escritório de advocacia.

Compulsando os autos, verifica-se que o pagamento acordado no valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foi efetuado por meio de 02 cheques, os quais constam no extrato bancário da candidata. Além do que, analisando-se a cópia do 2º cheque emitido e acostada aos autos (id. 42719797), verifica-se a sua destinação ao escritório de advocacia com razão social GUIMARAES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 38.258.909/0001-17, o que corrobora a afirmação da recorrente. Ainda, visualizou-se que o nome do fornecedor foi cadastrado de forma diferente na prestação de contas em exame, constando como SCHOLZE & GUIMARAES ADVOGADOS (id. 42719744), mas com o mesmo CNPJ, o que pode ter ocasionado o apontamento no sistema SPCE. Dessa forma, resta comprovada a regularidade da destinação do recurso público. Assiste-lhe razão nesse quesito.

**b) recebimento de recursos de origem não identificada:**

No que tange à emissão de 05 notas fiscais emitidas nos valores de R\$ 442,00 (quatrocentos e quarenta e dois reais), R\$ 154,00 (cento e cinquenta e quatro reais), R\$ 637,00 (seiscentos e trinta e sete reais), R\$ 99,00 (noventa e nove reais) e R\$ 905,00 (novecentos e cinco reais) emitidas por Eliane Lopes Domingues, a candidata se limitou a afirmar que desconhece as notas e que tais despesas não foram realizadas. Não juntou qualquer documento comprobatório de suas alegações, o que gera incerteza quanto às informações declaradas na prestação de contas. Não procede a argumentação da recorrente.

**c) emissão de notas fiscais sem a comprovação de pagamento ao emitente:**

Quanto à nota fiscal emitida no valor de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais) por João Carlos Zattar, a candidata argumentou que tal despesa foi regularmente declarada e paga com o cheque nº 850.002. Ocorre que o CNPJ constante do documento id. 42719760 (nota fiscal) não é o mesmo que consta na contraparte do extrato bancário da candidata. Dessa forma, com fulcro no art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/19 e sem outros elementos probatórios, não há



como se aferir a correta destinação da verba pública originária do Fundo Partidário. Não procedem as explanações da recorrente.

No que concerne ao gasto realizado no valor R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), nota fiscal com descrição de churrasco básico (id. 42719762), a candidata justificou que o montante se refere ao pagamento de refeições realizadas pela sua equipe de trabalho e que a despesa foi paga ao final, mediante uma única nota fiscal. Não apresentou qualquer documento comprobatório, recibo ou cópia do cheque emitido, limitando-se a alegar que jamais foi oferecido alimentação para eleitores, e que esses gastos foram concebidos pelas pessoas que trabalharam diretamente com a recorrente no período eleitoral. Ainda, analisando-se o extrato bancário da candidata, não é possível aferir a destinação do montante, uma vez que não constam elementos probatórios mínimos da regularidade do gasto. Não procede a afirmação da recorrente.

**d) contrato de trabalho com Adilso Luiz da Rocha Junior:**

Quanto ao pagamento realizado no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) efetuado em razão de contrato de trabalho com Adilso Luiz da Rocha Junior, consta o pagamento de cheque no mencionado valor, ausente, porém, a contraparte no extrato bancário.

A norma que regulamenta a forma de pagamento das despesas eleitorais está prevista no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/19, o qual estatui que os gastos de natureza financeira devem ser pagos por meio de cheque cruzado e nominal ao fornecedor. Verificou-se, na hipótese, que o cheque foi descontado e que não há informações acerca do beneficiário do montante.

Cabe analisar se, por um lado, essa conduta conduz, por si só, à determinação de recolhimento do valor apurado ao Tesouro Nacional ou, por outro lado, se existem documentos idôneos capazes de comprovar os gastos efetuados por meio do cheque objeto da glosa. Observou-se constar nos autos apenas o contrato de trabalho (id. 42719758), sem qualquer recibo comprobatório apto a estabelecer a ligação entre a prestação de serviços e o montante pago. Portanto, não prospera a argumentação da recorrente.

**e) despesas efetuadas sem a comprovação da regularidade da destinação das verbas públicas:**

Quanto ao gasto no valor de R\$ 374,00 (trezentos e setenta e quatro reais), a candidata afirmou que a referida foi realizada antes das eleições e que apenas o pagamento foi realizado após o pleito. Conquanto alegue que as despesas tenham sido assumidas em período eleitoral, a candidata, ora recorrente, deixa de provar tal circunstância. Além do que a nota fiscal acostada ao id. 42719764 possui data de 19 de novembro de 2020 e, da análise do extrato bancário, não é possível aferir a regularidade da destinação dos recursos em questão. Dessa forma, não subsistem os argumentos da recorrente.

No que se refere ao pagamento no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), argumentou que a despesa foi realizada e paga antes das eleições. Observando-se o extrato bancário da candidata é possível visualizar um pagamento no mencionado valor tendo como beneficiário Bruno Lopes, divergindo assim do fornecedor constante na nota fiscal de id. 42719765. Portanto, não procede a afirmação da recorrente.

Considerando a divergência de informações que geraram a crítica do relatório de



circularização, bem como a ausência de esclarecimentos idôneos por parte da prestadora, remanescem o recebimento de recursos de origem não identificada e a necessidade de devolução de recursos, ante a ausência de comprovação da correta utilização de recursos do Fundo Partidário nos termos do que foi definido em sentença, o que deve ser motivo desaprovação das contas.

No mesmo sentido tem sido o entendimento adotado por este Tribunal:

EMENTA: Despesas custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC devem ser comprovadas com documento fiscal idôneo conforme determina o artigo 60 da Res. TSE nº 23.607/2019. A apresentação de recibo simples exige a devolução dos recursos gastos ao Tesouro Nacional.

O Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, em julgamento de 01º de junho de 2021, à unanimidade, negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto por candidato ao cargo de Prefeito, mantendo-se a sentença de primeiro grau que julgou aprovadas, com ressalvas, as contas por ele prestadas, com determinação de devolução de recursos ao Tesouro Nacional por ausência de comprovação de destinação da quantia por meio de documento idôneo. No presente caso, o candidato apresentou recibo simples de gastos com serviços de motorista utilizando-se de recursos do FEFC. A Corte entendeu que, ainda que assinado pelo suposto fornecedor, o recibo não cumpre os requisitos previstos no artigo 60, §2º da Res. TSE nº 23.607/2019. Verificou-se, ainda, a ausência da contraparte da referida despesa com pessoal nos extratos bancários juntados aos autos, constando apenas a compensação de cheque bancário no valor do recibo, o que não permite precisar a efetiva destinação dos valores. Por se tratar de recursos públicos, há entendimento firmado de que a comprovação da destinação dos valores deve ser robusta e cristalina, razão pela qual foi mantida a determinação de devolução dos recursos ao Tesouro Nacional.

(ACÓRDÃO Nº 58.908, de 01º de junho de 2021, RE Nº 0600372-11.2020.6.16.014 1, rel. Dr. CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN)

Em decorrência, é o caso de reforma parcial da sentença para que permaneçam desaprovadas as contas de Ana Marta Mendes de Paula VillaMayor nas eleições de 2020. E, nos termos do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019, deve ser efetuado o recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 2.372,00, (dois mil, trezentos e setenta e dois reais) a título de recebimento de recursos de origem não identificada, e reduzido o valor de devolução para o Tesouro Nacional para R\$ 2.349,00 (dois mil, trezentos e quarenta e nove reais) em virtude da ausência de comprovação da regularidade das despesas pagas com verba pública.

## CONCLUSÃO

Ante ao exposto, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS  
Relator



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 14/03/2022 13:29:24  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2203141329243370000041894249>  
Número do documento: 2203141329243370000041894249

Num. 42920736 - Pág. 6

## EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600931-85.2020.6.16.0005 - Paranaguá - PARANÁ -  
RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - RECORRENTE(S): ELEICAO 2020 ANA  
MARTA MENDES DE PAULA VILLAMAYOR VEREADOR, ANA MARTA MENDES DE PAULA  
VILLAMAYOR - Advogados do(s) RECORRENTE(S): ANA CLARA SCHOLZE - PR89125-A,  
THIAGO ACIOLE GUIMARAES - PR89124-A - RECORRIDO: JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL  
DE PARANAGUÁ PR

## DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 10.03.2022.



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 14/03/2022 13:29:24  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22031413292433700000041894249>  
Número do documento: 22031413292433700000041894249

Num. 42920736 - Pág. 7